



GUIA FISCAL 2017

ÍNDICE

EDITORIAL	3
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)	12
TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRS E IRC	26
BENEFÍCIOS FISCAIS	29
IMPOSTO DO SELO (IS)	31
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO	34
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)	34
ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)	35
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)	36
IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	38
TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)	40
COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	44
CALENDÁRIO FISCAL DE 2017	46



EDITORIAL

É com renovado prazer que apresentamos o GUIA FISCAL RCA 2017, reiterando assim a nossa disponibilidade para assistir os nossos clientes e o mercado em geral em termos de consultoria tributária.

O nosso GUIA FISCAL constitui uma síntese do sistema tributário português caracterizando, de forma genérica, as bases de incidência e as taxas dos principais impostos vigentes, refletindo as alterações decorrentes do Orçamento do Estado de 2017, as quais, apesar de não serem substanciais, afetam sempre o nosso quotidiano.

A tributação indireta (do vício, como alguém disse) é reforçada em 2017, nomeadamente bebidas alcoólicas e açucaradas e tabaco, assim como a tributação do património pessoal, com a substituição do imposto do selo sobre imóveis (1% sobre valores superiores a 1 milhão de euros) pelo Adicional ao IMI, essencialmente incidente sobre patrimónios pessoais (de valor superior a 600 mil euros), para além do agravamento da tributação dos rendimentos do alojamento local.

Mas nem tudo são más notícias, especialmente para as empresas, pese embora a taxa de IRC não ter sofrido qualquer redução (prevista na reforma de 2014). Assim, em 2017 é aplicável à generalidade das empresas o benefício fiscal por remuneração convencional do capital

social (7% sobre os aumentos de capital até 2 milhões de euros); é alargado o limite do investimento elegível no âmbito do RFAI (10 milhões de euros); é eliminada a regra FIFO para dedução dos prejuízos fiscais; e reintroduz-se um regime de interioridade no IRC, com uma taxa de 12,5% (até 15 mil euros de matéria coletável).

Os aspetos acima referidos estão vertidos no GUIA FISCAL RCA 2017, todavia recomendamos que o enquadramento de quaisquer situações tributárias seja sempre cotejado por especialistas, na medida em que a informação apresentada é sintética, genérica e pode sofrer modificações por força de alterações legislativas, pelo que a Equipa Fiscal da RCA reitera a sua disponibilidade para vos apoiar no estudo e análise de quaisquer assuntos ou questões de natureza tributária, nomeadamente verificações de conformidade (*compliance*), emissão de pareceres técnicos, *due diligences* e apoio na execução de procedimentos administrativos de contencioso fiscal.

Até breve,

Luis Pereira Rosa
Sócio Executivo

Janeiro de 2017

IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) - REGIME GERAL

Sujeição

Estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) as seguintes pessoas singulares, nos seguintes termos:

INCIDÊNCIA SUBJETIVA	INCIDÊNCIA OBJETIVA
Residentes	Tributação da globalidade dos rendimentos obtidos (em Portugal e no estrangeiro)
Não residentes	Tributação dos rendimentos obtidos em Portugal (de acordo com as categorias de IRS)
Residentes Não Habituais	Tributação dos rendimentos das categorias A e B do IRS, (a uma taxa fixa de 20%, para as atividades de "elevado valor acrescentado"). Os rendimentos de fonte estrangeira poderão ser isentos de tributação, sob determinadas circunstâncias

Categorias de IRS

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das seguintes categorias:

CATEGORIAS DE IRS	
Categoria A	Rendimentos do trabalho dependente
Categoria B	Rendimentos empresariais e profissionais
Categoria E	Rendimentos de capitais
Categoria F	Rendimentos prediais
Categoria G	Incrementos patrimoniais
Categoria H	Pensões

Taxas

As taxas a aplicar em 2017 são as seguintes:

RENDIMENTO COLETÁVEL	TAXAS	
	NORMAL (A)	MÉDIA (B)
Até 7.091 EUR	14,50%	14,50%
De mais de 7.091 EUR até 20.261 EUR	28,50%	23,60%
De mais de 20.261 EUR até 40.522 EUR	37,00%	30,30%

RENDIMENTO COLETÁVEL	TAXAS	
	NORMAL (A)	MÉDIA (B)
De mais de 40.522 EUR até 80.640 EUR	45,00%	37,613%
Superior a 80.640 EUR	48,00%	-

* A Região Autónoma dos Açores beneficia de taxas e escalões reduzidos.

Para apurar a coleta, o quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7.091 EUR, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Taxa Adicional de Solidariedade

Sobre o rendimento coletável auferido superior a 80.640 EUR, incidirá uma taxa adicional de solidariedade de IRS. De forma a apurar esta taxa, o quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 80.640 EUR, deverá ser dividido em duas partes: uma igual a 170.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 2,5% e outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 5%.

Sobretaxa Extraordinária

A sobretaxa em sede de IRS é aplicável aos sujeitos passivos que auferiram em 2017 rendimentos que excedam o montante de 20.261 EUR.

Para os rendimentos auferidos em 2017, incidirá uma sobretaxa variável conforme os seguintes escalões de rendimento:

- Até 20.261 EUR: 0%
- De mais de 20.261 EUR até 40.522 EUR: 0,88%;
- De mais de 40.522 EUR até 80.640 EUR: 2,75%;
- Superior a 80.640 EUR: 3,21%.

TRIBUTAÇÃO DE OUTROS RENDIMENTOS	TAXAS
Mais-valias de valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados, propriedade intelectual ou industrial quando transmitente não seja o seu titular originário, de cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares	28% ⁽¹⁾
Rendimentos prediais	28% ⁽¹⁾
Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho não atribuídas pela entidade patronal	10%

Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por sujeitos passivos residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham de contabilidade organizada. Rendimentos de valores mobiliário pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português devidos por entidades que não tenham em Portugal domicílio a que se possa imputar o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros

Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000 EUR	60% ⁽¹⁾
Rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de outros valores mobiliários, auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, não sujeitos a retenção na fonte em Portugal	35% ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Taxa especial nos termos do artigo 72.º CIRS

⁽²⁾ Taxa liberatória nos termos do artigo 71.º CIRS

Deduções específicas

Trabalho dependente (Categoria A)

Aos rendimentos brutos do trabalho dependente deduz-se o montante de 4.104 EUR. Caso as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde sejam superiores, a dedução será efetuada pelo valor destas. Esta dedução poderá, ainda, ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (421,32 EUR) desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo.

São ainda deduzidos ao rendimento bruto:

- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do Contrato de Trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio;
- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, com o limite de 1% do rendimento bruto desta categoria, acrescidas em 50%.

Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- 1) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; ou
- 2) Com base na contabilidade; ou
- 3) Com base no regime dos atos isolados.

1) Regime Simplificado

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de 200.000 EUR.

A determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e

bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

- b) 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS ("profissionais liberais");
- c) 0,35 aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores;
- d) 0,95 aos rendimentos provenientes (i) de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico; (ii) de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; (iii) ao resultado positivo de rendimentos prediais; (iv) do saldo positivo das mais e menos-valias e (v) dos restantes incrementos patrimoniais;
- e) 0,30 aos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;
- f) 0,10 aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B; e
- g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal.

Para os sujeitos passivos que obtenham rendimentos previstos acima, e após aplicação dos respetivos coeficientes, podem deduzir até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte que excedem 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título.

2) Regime de contabilidade organizada

No regime de contabilidade organizada o rendimento coletável é determinado de acordo com as regras estabelecidas em sede de IRC.

Não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento os seguintes encargos:

- Remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B;

- Outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referente a amortização ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas.

3) Regime dos atos isolados

Os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados estão sempre dispensados de dispor contabilidade organizada, por referência a esses atos.

Quando o rendimento anual ilíquido seja inferior ou igual a 200.000 EUR, a determinação do rendimento tributável resulta da aplicação dos coeficientes previstos para o regime simplificado.

Quando o rendimento anual ilíquido seja superior a 200.000 EUR, a determinação do rendimento tributável resulta da aplicação das regras aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Lucros distribuídos (Categoria E)

Apenas 50% dos lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis, quando se opte pelo englobamento, serão considerados para efeitos de tributação no caso de beneficiários residentes e desde que tais rendimentos sejam devidos por pessoas coletivas residentes sujeitas a IRC e dele não isentas ou por sociedades residentes noutro estado membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu e que cumpram os requisitos do artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.

Rendimentos prediais (Categoria F)

Aos rendimentos prediais brutos, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, deduzem-se todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

O IMI e o Imposto do Selo, pagos em determinado ano, apenas são dedutíveis quando respeitem a

prédio ou parte de prédio cujo rendimento seja objeto de tributação nesse ano fiscal.

Incrementos patrimoniais (Categoria G)

Sem prejuízo do disposto infra relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.

Para efeitos de determinação das mais-valias sujeitas a imposto, acresce ao valor de aquisição: (i) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e, as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de imóveis, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa da posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens e (ii) as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à alienação e aquisição de partes sociais, direitos da propriedade intelectual e industrial ou de experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, por titular não originário.

São excluídas de tributação as mais-valias de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado, mediante reinvestimento do valor de realização nos termos previstos no Código do IRS.

São ainda excluídas de tributação 50% do valor das mais-valias, obtidas por residentes, provenientes da alienação de direitos reais sobre bens imóveis ou da afetação de bens à atividade empresarial e profissional, know-how, e cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis.

Adicionalmente, há ainda a exclusão de tributação de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais em micro e pequenas empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro), não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Pensões (Categoria H)

Aos rendimentos brutos auferido a título de pensões de valor anual igual ou inferior a 4.104 EUR, deduz-se até à sua concorrência a totalidade do seu quantitativo por cada titular que as tenha auferido.

Ao rendimento bruto da categoria H são ainda deduzidos:

- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 50%; e,
- Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda 4.104 EUR.

No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações pagas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social, qualificadas como pensões, sempre que o respetivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

Dedução de perdas

O resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria, relativamente a cada titular de rendimentos, só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria.

Dedução de perdas (Categoria B)

O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado aos 12 anos seguintes àquele a que respeita.

Dedução de perdas (Categoria F)

O resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F só pode ser reportado aos 6 anos seguintes àquele a que respeita (ou 5 anos

seguintes para as perdas apuradas em 2012 ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive). O direito de reporte fica sem efeito quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos 5 anos subsequentes àquele em que os gastos foram incorridos.

Dedução de perdas (Categoria G)

O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo (i) à alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, (ii) à alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de know-how por titular não originário (iii) operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com exceção dos ganhos decorrentes de operações de *swap* de taxa de juro, (iv) operações relativas a warrants autónomos, (v) operações relativas a determinado tipo de certificados e (vi) cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares, pode ser reportado para os 5 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte pelo englobamento (ou 5 anos seguintes para as perdas apuradas em 2012 ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive).

Dedução de perdas (Regime Simplificado)

Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àqueles em que se iniciar a aplicação do regime, conforme o disposto para a Categoria B.

Deduções à coleta

O quadro seguinte resume as principais deduções à coleta:

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	2017	
	Não casado	Casado *
Por dependentes e ascendentes		
- Dependentes, com 3 anos ou menos a 31 de dezembro	725,00 EUR	725,00 EUR
- Dependentes, outros	600,00 EUR	600,00 EUR
- Ascendentes em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral	525,00 EUR	525,00 EUR
- Apenas um ascendente em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral	635,00 EUR	635,00 EUR

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	2017	
	Não casado	Casado *
Pessoas portadoras de deficiência		
Sujeito passivo	1.900,00 EUR	1.900,00 EUR
Por dependente portador de deficiência ou por ascendente portador de deficiência (em comunhão de habitação e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral)	1.187,50 EUR	1.187,50 EUR
30% de despesas educação e reabilitação	Sem Limite	Sem Limite
25% de prémios de seguros de vida e contribuições para associações mutualistas	15% coleta	15% coleta
Despesas de acompanhamento, por sujeito passivo e dependente (com grau de invalidez permanente igual ou superior a 90%)	1.900,00 EUR	1.900,00 EUR
Despesas gerais familiares ⁽¹⁾		
Dedução de 35% do valor suportado por membro do agregado familiar (Limite por sujeito passivo)	250,00 EUR	250,00 EUR
Despesas de formação e educação ⁽²⁾		
Aquisição de bens e serviços isentos de IVA à taxa reduzida de 6% por qualquer membro do agregado familiar	30% c/ limite 800,00 EUR	30% c/ limite 800,00 EUR
Encargos com imóveis ⁽²⁾		
Dedução de 15% dos seguintes encargos por membro do agregado familiar:		
Importâncias líquidas de subsídio ou participações oficiais suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para efeitos de h.p. quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do RAU ou do NRAU.	502,00 EUR	502,00 EUR
- Se Rendimento coletável < 7091 EUR:	800,00 EUR	800,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7091 EUR e < 30.000 EUR:	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾
Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31/12/2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para h.p.p. ou arrendamento:	296,00 EUR	296,00 EUR
- Se Rendimento coletável < 7091 EUR:	450,00 EUR	450,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7091 EUR e < 30.000 EUR:	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾
Prestações devidas em contratos celebrados até 31/12/2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para h.p.p. ou para arrendamento de h.p.p., na parte a que respeitem a juros das correspondentes dívidas:	296,00 EUR	296,00 EUR
- Se Rendimento coletável < 7091 EUR:	450,00 EUR	450,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7091 EUR e < 30.000 EUR:	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾
Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31/12/2011 relativas a imóveis para h.p.p., na parte em que não constituam amortização de capital:	296,00 EUR	296,00 EUR
- Se Rendimento coletável < 7091 EUR:	450,00 EUR	450,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7091 EUR e < 30.000 EUR:	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾	Limite por fórmula específica ⁽⁵⁾

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	2017	
	Não casado	Casado *
Despesas de saúde ⁽²⁾		
Aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou c/ taxa reduzida		
Aquisição de bens e serviços sujeitos à taxa normal, desde que devidamente justificados por receita médica	15% c/ limite global de 1.000,00 EUR	15% c/ limite global de 1.000,00 EUR
Prémios de seguro de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde		
Encargos com lares ⁽²⁾		
Dedução de 25% do valor suportado a título de encargos com lares isentos ou tributados à taxa reduzida de IVA, relativos aos dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau com rendimentos inferiores à retribuição mínima mensal garantida	403,75 EUR	403,75 EUR
Dedução do IVA suportado ^{(2) (4)}		
Dedução de 15% do IVA suportado, por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem determinadas prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária	250,00 EUR por agregado familiar	250,00 EUR por agregado familiar
Pensão de alimentos		
Dedução de 20% das importâncias suportadas com o limite, por beneficiário, de	Sem Limite	Sem Limite
Donativos		
Dedução de 25% dos donativos a:		
- Administração Central, Regional ou Local, Fundações (com condições)	Sem Limite	Sem Limite
- Outras entidades	15% da coleta	15% da coleta
Regime público de capitalização		
Dedução de 20% do valor aplicado em contas individuais geridas em regime público de capitalização:		
- Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00 EUR	400,00 EUR
- Pessoas com idade superior a 35 anos	350,00 EUR	350,00 EUR
Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança Reforma ⁽³⁾		
Dedução de 20% do valor aplicado:		
- Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00 EUR	400,00 EUR
- Pessoas com idade entre os 35 e os 50 anos, inclusive	350,00 EUR	350,00 EUR
- Pessoas com idade superior a 50 anos	300,00 EUR	300,00 EUR

⁽¹⁾ Conferem direito à dedução os montantes que constem de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, enquadrados em todos os setores de atividade, com exceção das despesas relacionadas com saúde e com imóveis.

⁽²⁾ Ver limites às deduções à coleta (Pag. 10).

⁽³⁾ Não são dedutíveis os valores aplicados após a data de passagem à reforma.

⁽⁴⁾ Conferem direito à dedução as despesas incorridas com prestações de serviços nos seguintes setores de atividade:

- manutenção e reparação de veículos automóveis;
- manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios;
- alojamento, restauração e similares;
- atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;
- atividades veterinárias.

⁽⁵⁾ Para maior detalhe consultar fórmulas incluídas artigo 78.º-E do CIRS.

⁽⁶⁾ Casado com tributação conjunta

Nota: h.p.p = habitação própria e permanente; h.p. = habitação permanente

Limites às deduções à coleta

A soma das deduções previstas relativamente a: (i) despesas de saúde e com seguros de saúde; (ii) despesas de educação e formação; (iii) encargos com imóveis; (iv) importâncias

respeitantes a pensões de alimentos; (v) exigência da fatura; (vi) encargos com lares; e (vii) benefícios fiscais, não pode exceder, por agregado familiar, e no caso de tributação conjunta (após aplicação do quociente familiar) os seguintes limites:

ESCALÃO DE RENDIMENTO COLETÁVEL ⁽¹⁾	LIMITE ⁽²⁾
Inferior a 7.091 EUR	Sem limite
Superior a 7.091 EUR e inferior a 80.640 EUR	Limite resultante de fórmula específica ⁽³⁾
Superior a 80.640 EUR	1.000 EUR

⁽¹⁾ Após a aplicação do quociente familiar.

⁽²⁾ Num agregado com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites são majorados em 5% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

⁽³⁾ Para maior detalhe ver artigo 78.º do CIRS.

Opção pelo englobamento

Verificando-se a opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias e autónomas deverão incluir-se somente a totalidade dos rendimentos dessa categoria. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar à declaração periódica de rendimentos uma declaração permitindo que a AT possa averiguar junto das respetivas entidades se em seu nome

ou em nome dos membros que constituem o seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

Cálculo do IRS

Em termos práticos o IRS calcula-se segundo a seguinte fórmula:

CÁLCULO DO IRS

Rendimento bruto de cada categoria
(-) Deduções específicas
(=) Rendimento líquido de cada categoria
(-) Deduções de perdas
(=) Rendimento coletável
(-) Quociente familiar ⁽¹⁾
(x) Taxa de IRS e taxa de solidariedade
(-) Parcela a abater
(x) Quociente familiar ⁽¹⁾
(=) Coleta
(-) Deduções à coleta
(=) IRS liquidado
(-) Retenções na fonte e Pagamentos por conta
(+) Sobretaxa
-> IRS (pagar ou recuperar)

⁽¹⁾ Quociente familiar: Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, no caso em que haja opção pela tributação conjunta, as taxas aplicáveis correspondem ao rendimento coletável dividido por dois. As taxas aplicadas para efeitos de tributação em sede de IRS aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC) - REGIME GERAL

Sujeição

Estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) as seguintes pessoas coletivas:

INCIDÊNCIA SUBJETIVA	INCIDÊNCIA OBJETIVA
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	Tributação do rendimento universal / lucro
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que não exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	Tributação do rendimento Global (soma dos rendimentos das categorias conforme regras do IRS)
Pessoas coletivas não residentes em território português que exerçam a sua atividade através de estabelecimento estável	Tributação do lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território português
Pessoas coletivas não residentes em território português sem estabelecimento estável	Tributação por retenção na fonte pelos rendimentos auferidos em Portugal

O resultado tributável é apurado a partir do resultado líquido contabilístico e das variações patrimoniais positivas ou negativas, não refletidas naquele resultado, determinado com base na contabilidade organizada, e corrigido nos termos do Código do IRC (CIRC).

Não são dedutíveis para efeitos de IRC, entre outros, os seguintes gastos e encargos:

- O IRC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
- As despesas não documentadas;
- Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º do CIRC, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do CIRC;
- As despesas ilícitas;
- As multas, coimas, juros compensatórios e moratórios e encargos com infrações que não tenham origem contratual;
- Os impostos, taxas e outros tributos que

incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;

- As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;
- As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo veículos elétricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor revalorizado excedente aos limites definidos em Portaria (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2015/2016 o limite é de 25.000 EUR);
- Os encargos com o aluguer sem condutor

de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que não sejam aceites como gasto (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2015/2016 esse limite é de 25.000 EUR);

- Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2015/2016 esse limite é de 25.000 EUR);
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, considerados excessivos (taxa de referência Euribor a 12 meses do dia de constituição da dívida acrescida de um spread de 6% para pequenas e médias empresas ou de 1,5% para as demais), salvo no caso de se aplicar o regime de preços de transferência estabelecido no artigo 63.º do CIRC;
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;
- Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de

órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;

- A contribuição sobre o setor bancário;
- A contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- As importâncias pagas ou devidas, a residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime de tributação claramente mais favorável, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Mais-valias e Menos-valias fiscais

Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, as decorrentes de sinistros ou as resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a:

- Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;
- Instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor.

A diferença positiva entre as mais-valias fiscais e as menos-valias fiscais realizadas mediante a transmissão onerosa de (i) ativos fixos tangíveis, (ii) ativos intangíveis e (iii) ativos biológicos que não sejam consumíveis, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como (iv) ativo não corrente detido para venda, é apenas considerada em 50%, nas situações em que no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte.

O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de (i) ativos fixos tangíveis, de (ii) ativos intangíveis ou em (iii) ativos biológicos que não sejam consumíveis, afetos à exploração, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais.

Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

$$\text{Mais-valia / Menos-valia fiscal}^m = (VR - ER) - (VA - AA - PI) \times CDM$$

^m VR = Valor de realização líquido de encargos, VA = Valor de aquisição, DA = Depreciações e amortizações fiscalmente aceites, PI = Perdas por imparidade, CDM = Coeficiente de desvalorização de moeda

As mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais e outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, detidas ininterruptamente por um período não inferior a 1 ano, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos designadamente os seguintes requisitos:

- a) Haja uma percentagem de detenção da participação não inferior a 10%;
- b) O sujeito passivo não esteja abrangido pelo regime de neutralidade fiscal;
- c) A sociedade transmitente tem de estar sujeita e não isenta de IRC ou imposto análogo, a uma taxa legal mínima de pelo menos 60% da taxa de IRC;
- d) A participação não seja detida numa sociedade residente em paraíso fiscal.

O disposto acima não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, bem como à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares,

quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo (com as devidas exceções).

Não obstante, há ainda que atender ao facto que não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º do crédito por dupla tributação internacional prevista no artigo 91.º - A ou da dedução prevista no artigo 51.º - C.

Adicionalmente, é disposto que não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, das entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime de tributação claramente mais favorável constante da lista aprovada por membro do Governo responsável pela área das finanças.

Perdas por imparidade e provisões

Consideram-se dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- I. Em inventários;
- II. Em dívidas a receber:
 - a) As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade; e,
 - b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.
- III. As relacionadas com risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações,

contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos previstos ao normativo aplicável às empresas do sector bancário; e

IV. As relacionadas com ativos não correntes, provenientes de causas anormais comprovadas.

Para efeitos da determinação das imparidades em dívidas a receber, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos: 1) o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE; 2) os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral; ou 3) os créditos estejam em mora há mais de 6 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento (dentro de determinados limites).

Por outro lado não são considerados de cobrança duvidosa: 1) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que as entidades tenham prestado aval; 2) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real; 3) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham direta ou indiretamente, mais de 10% do capital da Empresa ou sobre membros dos órgãos sociais; 4) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital.

Consideram-se fiscalmente dedutíveis as seguintes provisões:

- I. As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso;
- II. As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos;

III. As constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, pelas empresas de seguros sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da U.E.; e,

IV. As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta.

Isenções - Regime – “participation exemption”

Estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português sujeita e não isenta de IRC (e não abrangido pelo regime de transparência fiscal) coloque à disposição de sociedades noutro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que esta última sociedade verifique cumulativamente os seguintes requisitos:

- Detenha diretamente ou direta e indiretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros e reservas não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- A participação, acima mencionada, tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/EU, ou a um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa praticada em Portugal;
- Não tenha residência num território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado

Não são dedutíveis as importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável,

em função da localização, da taxa efetiva de tributação, ou do facto de o sujeito passivo ter ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos, havendo uma presunção desse conhecimento quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e o não residente, mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda aos pagamentos, salvo se o sujeito passivo poder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou montante exagerado.

Imputação de lucros

Reconhecimento como rendimento tributável os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (ou 10% se pelo menos 50% das partes de capital da sociedade não residente forem detidos por sujeitos passivos residentes em território português) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

Os grupos de sociedades que verifiquem determinados requisitos, destacando-se a detenção de uma percentagem mínima de participação, direta ou indireta, nas sociedades dominadas de 75% (desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto),

poderão optar pela tributação conjunta das várias sociedades elegíveis, nos termos do RETGS.

O RETGS permite, assim, a consolidação fiscal, mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades. Caso a sociedade dominante passe a ser considerada dominada, a nova sociedade dominante pode optar pela continuação da aplicação do RETGS.

No que diz respeito aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS somente podem ser deduzidos até ao limite de 70% do lucro tributável da sociedade que os gerou.

Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, os mesmos também só podem ser utilizados no próprio RETGS até ao limite de 70% do lucro tributável do grupo, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo. Para além da opção pelo RETGS, devem ainda ser comunicadas as alterações e a renúncia ou a cessação da aplicação do regime, cabendo à sociedade dominante a competência para fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

Taxas

As taxas genéricas de IRC para o exercício de 2017 são:

ENTIDADES	TAXAS
Entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.	17% ¹⁾ / 21%
Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	21%
Entidades não residentes e sem estabelecimento estável	25% a 35%

¹⁾ No caso de PME's, e de acordo com as regras comunitárias para os auxílios minimis, é aplicável uma taxa de IRC mais reduzida aos primeiros 15.000 EUR de matéria coletável.

Regime simplificado

Podem beneficiar do regime simplificado (a título optativo) os sujeitos passivos residentes em território português que cumpram os seguintes requisitos:

- Não apresentem um montante anual bruto de rendimentos superior a 200.000 EUR;
- Não tenham um ativo superior a 500.000 EUR;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- Não sejam detidos em mais de 20% por sociedades que não possam optar pela aplicação deste regime, exceto quando sejam SCR ou ICR;
- Adotem o regime de normalização contabilística para as microentidades; e,
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes, com um limite mínimo de 60% do valor anual da retribuição mínima mensal garantida (RMMG):

- 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS;
- 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;

LUCRO TRIBUTÁVEL

LUCRO TRIBUTÁVEL	TAXAS
De mais de 1.500.000 EUR até 7.500.000 EUR	3%
De mais de 7.500.000 EUR até 35.000.000 EUR	5%
Superior a 35.000.000 EUR	7%

- 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
- 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito; e
- 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Os coeficientes previstos nas alíneas a) e c) e o limite de 60% da RMMG são reduzidos em 50% e 25% no primeiro e no segundo período posterior ao início da atividade, respetivamente.

As entidades que optem pela aplicação deste regime ficam dispensadas de efetuar PEC e estão sujeitas a tributação autónoma apenas relativamente às despesas não documentadas e às despesas com viaturas ligeiras de passageiros.

Derrama Estadual

Sobre o lucro tributável superior a 1.500.000 EUR sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Derrama

Ao IRC devido poderá acrescer ainda Derrama Municipal até ao máximo de 1,50% sobre o lucro tributável.

Prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados num determinado período de tributação podem ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, tendo em conta os seguintes prazos:

- Exercícios de 2010 a 2011 – prazo de reporte de 4 anos;
- Exercícios de 2012 a 2013 – prazo de reporte de 5 anos;
- Exercícios de 2014, 2015 e 2016 – prazo de reporte de 12 anos;
- Exercício de 2017 – prazo de reporte 5 anos (com exceção das PME's, nos termos previstos do D.L. n.º 372/2007 de 06/11, cujo prazo de reporte se mantém nos 12 anos).

De notar que os prejuízos fiscais não podem ser deduzidos nos exercícios em que o lucro tributável seja apurado com base em métodos indiretos, ainda que se encontrem dentro dos períodos referidos acima.

A dedução acima referida, fica limitada em cada período de tributação e durante o prazo de reporte dos prejuízos, a 70% do respetivo lucro tributável.

A dedução dos prejuízos fiscais de sociedades em que se verifique a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, terão de ser solicitados mediante requerimento ao Ministro das Finanças, a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da alteração, podendo ser deferidos, caso o interesse económico seja reconhecido.

No entanto, não existe a necessidade de requerimento, não sendo consideradas as alterações:

- a) Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta, bem como das quais resulte a transmissão daquela titularidade entre sociedades cuja maioria do capital social ou direitos de voto detida direta ou indiretamente por uma mesma entidade;
- b) Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime da neutralidade fiscal;

- c) Decorrentes de sucessão por morte;
- d) Quando o adquirente, ininterruptamente detenha direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos; ou
- e) Quando o trabalhador seja trabalhador ou membro de órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos.

Limitação à dedução de gastos de financiamento

Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

- a) 1.000.000 EUR;
- b) 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (transitoriamente, este limite é de 30% em 2017).

Os gastos de financiamento não deduzidos poderão ser reportados e deduzidos aos lucros tributáveis dos 5 períodos de tributação posteriores, apenas após a consideração fiscal dos gastos financeiros do exercício em causa, observando-se as limitações referidas.

Caso o montante dos gastos de financiamento deduzido seja inferior a 30% do EBITDA, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, até ao 5.º período de tributação posterior.

Quando ocorrer alteração da titularidade de mais de 50% do capital ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, deixa de ser aplicável o reporte nos 5 períodos de tributação posteriores e a dedução dos gastos de financiamento na parte não utilizada do limite, salvo se for apresentado requerimento à AT e cumpridas determinadas condições.

O apuramento fiscal do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), parte da contabilidade, ajustado de:

- a) Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
- b) Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;
- c) Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou,

no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;

- d) Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto nos artigos 51.º e 51.º-C;
- e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A;
- f) A contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Limitação à dedução de benefícios fiscais

O montante da coleta de IRC, líquida do crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais, não poderá ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais.

Esta limitação abrange todos os benefícios fiscais, com a exclusão:

- 1) dos que revistam carácter contratual;
- 2) do SIFIDE II;
- 3) dos aplicáveis às Zonas Francas dos que operem por redução de taxa;
- 4) dos relativos a criação de emprego e SCR e ICR;
- 5) RFAI;
- 6) DLRR;
- 7) Remuneração Convencional do Capital Social.

Tributação autónoma

São objeto de tributação autónoma em sede de IRC as seguintes naturezas de gasto, exceto se imputáveis a estabelecimentos estáveis situados fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio:

DESCRIÇÃO	TAXAS ⁽¹⁾
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽²⁾ , motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica – Valor de aquisição < 25.000 EUR	10%
Viaturas ligeiras de passageiros, e de mercadorias ⁽²⁾ , motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica – Valor de aquisição ≥ 25.000 EUR e < 35.000 EUR	27,5%
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽²⁾ , motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica – Valor de aquisição ≥ 35.000 EUR	35%
Despesas de representação	10%
Despesas não documentadas	50% ou 70% ⁽²⁾
Ajudas de custo e deslocações em viatura própria não faturadas a clientes	5%
Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador ou gerente	35%
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes⁽⁴⁾	35%
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total e parcial, abrangendo os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição	23%
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território nacional e aí sujeitas a regime fiscal mais favorável	35% ou 55% ⁽³⁾

⁽¹⁾ Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício.

⁽²⁾ Esta taxa será de 70%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda se o sujeito passivo auferir rendimentos resultantes do exercício da atividade sujeita ao imposto especial do jogo.

⁽³⁾ Esta taxa será de 55%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

⁽⁴⁾ O incumprimento das condições que permita a exclusão de sujeição à TA de 35%, o montante correspondente à TA que deveria ter sido liquidado é adicionado ao IRC do exercício em que se verifique o incumprimento.

⁽⁵⁾ Abrangidas pela Tabela A do ISV

Redução das taxas de tributação autónoma

As viaturas ligeiras de passageiros movidas a energia elétrica, híbridas plug-in e GNV (gás

natural veicular) e GPL (gases de petróleo liquefeito) estão sujeitas a tributação autónoma, em função do custo de aquisição das viaturas, conforme segue abaixo:

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ⁽¹⁾	ENERGIA ELÉTRICA	HÍBRIDAS PLUG-IN	GPL OU GNV
Custo de aquisição inferior a 25.000 EUR	0,0%	5,0%	7,5%
Custo de aquisição entre 25.000 EUR e 35.000 EUR	0,0%	10,0%	15,0%
Custo de aquisição superior a 35.000 EUR	0,0%	17,5%	27,5%

⁽¹⁾ Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício.

Pagamento por conta

As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto, em 3 pagamentos por conta de igual montante, com vencimentos em julho, setembro e 15 de dezembro, ou no 7.º, 9.º e

dia 15 do 12.º mês, em caso de períodos de tributação diferentes do ano civil.

Os pagamentos por conta são calculados com base na coleta relativa ao período de tributação imediatamente anterior, líquida da dedução das retenções na fonte sofridas também no ano anterior.

O montante dos pagamentos por conta deverá ser calculado da seguinte forma:

CÁLCULO DOS PAGAMENTOS POR CONTA

Se $VN_{n-1} \leq 500.000$ EUR	Pagamento por Conta = $(\text{Coleta}_{n-1} - \text{retenções na fonte}_{n-1}) \times 80\%$
Se $VN_{n-1} > 500.000$ EUR	Pagamento por Conta = $(\text{Coleta}_{n-1} - \text{retenções na fonte}_{n-1}) \times 95\%$

Pagamento adicional por conta

São devidos pagamentos adicionais por conta às entidades em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual. O valor dos pagamentos adicionais por conta

com vencimentos em julho, setembro e 15 de dezembro, ou no 7.º, 9.º e até ao dia 15 do 12.º mês do período de tributação, em caso de períodos de tributação diferente do ano civil, varia entre 2,5% ou 6,5%, conforme quadro seguinte:

LUCRO TRIBUTÁVEL	TAXAS
De mais de 1.500.000 EUR até 7.500.000 EUR	2,5%
De mais de 7.500.000 EUR até 35.000.000 EUR	4,5%
Superior a 35.000.000 EUR	6,5%

Pagamento especial por conta

Os sujeitos passivos que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território português ficam ainda sujeitos a um pagamento especial por conta a efetuar durante o mês de março ou em duas

prestações durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.

O montante dos pagamentos especiais por conta deverá ser calculado da seguinte forma:

CÁLCULO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

$PEC = 1\% VN_{n-1} - \text{Pagamentos por Conta}_{n-1}$

Limites: Mínimo = 850 EUR e Máximo = 850 EUR + 20% do excedente, com o limite máximo de 70.000 EUR

A dedução do pagamento especial por conta é efetuada ao montante da coleta apurada no próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte (aplicando-se o prazo de 4 anos para os PEC's apurados até 2013). Não obstante, será possível solicitar o reembolso da parte que não foi deduzida desde que preenchidos alguns requisitos e sem a necessidade da realização de inspeção.

correspondente aos rendimentos líquidos obtidos e tributados no estrangeiro.

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

A título opcional, poderá o sujeito passivo deduzir à coleta do IRC o imposto pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português ou por entidades por esta detida, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo, quando não seja aplicável o regime de participation exemption, desde que este detenha, por um período de 1 ano, uma participação não inferior a 10% da entidade não residente.

Dupla tributação internacional

Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional

É dedutível à coleta do IRC o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a Convenção de Dupla Tributação (CDT) aplicável, e a fração da coleta do IRC

Acordos para evitar a dupla tributação (ADT) celebrados por Portugal

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
África do Sul	R.A.R. 53/08, 22/09	10% ^(a) e 15% ^(b)	10%	10%
Alemanha	Lei 12/82, 3/06	15%	10% ^(a) e 15% ^(b)	10%
Arábia Saudita	R.A.R. 127/16, 18/07	5% ^(a) e 10% ^(b)	10%	8%
Argélia	R.A.R. 22/06, 23/03	10% ^(a) e 15% ^(b)	15%	10%
Áustria	D.L. 70/71, 8/03	15%	10%	5% ^(b) e 10% ^(c)
Barbados	R.A.R. 91/14, 12/11 ^(a)	5% ^(a) e 15% ^(b)	10%	5%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Barém	R.A.R. 196/16, 22/09	10% ^(b) e 15% ^(b)	10%	5%
Bélgica	D.L. 619/70, 15/12	15%	15%	10%
Bósnia	Aguarda a ratificação			
Brasil ^(d)	R.A.R. 33/01, 27/04	10% ^(m) e 15% ^(b)	15%	15%
Bulgária	R.A.R. 14/96, 11/04	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Cabo Verde	R.A.R. 63/00, 12/07	10%	10%	10%
Canadá	R.A.R. 81/00, 6/12	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Chile	R.A.R. 28/06, 6/04	10% ^(f) e 15% ^(b)	5% ^(f) e 10% ^(f) e 15% ^(b)	5% ^(f) e 10% ^(f)
China	R.A.R. 28/00, 30/03	10%	10% ^(f)	10%
Chipre	R.A.R. 89/13, 1/07	10%	10%	10%
Colômbia	R.A.R. 46/12, 13/04	10%	10%	10%
Coreia	R.A.R. 25/97, 08/05	10% ^(e) e 15% ^(b)	15%	10%
Costa do Marfim	R.A.R. 192/16, 22/08	10%	10%	5%
Croácia	R.A.R. 3/15, 12/01 ^(e)	5% ^(m) e 10% ^(b)	10%	10%
Cuba	R.A.R. 49/01, 13/07	5% ^(f) e 10% ^(b)	10%	5%
Dinamarca	R.A.R. 6/02, 23/02	10%	10%	10%
Emirados A.U.	R.A.R. 47/12, 13/04	5% ^(m) e 15% ^(b)	10%	5%
Eslováquia	R.A.R. 49/04, 13/07	15% ^(b) e 10% ^(m)	10%	10%
Eslovénia	R.A.R. 48/04, 10/07	5% ^(f) e 15% ^(b)	10%	5%
Espanha ^(u)	R.A.R. 6/95, 28/01	10% ^(f) e 15% ^(b)	15%	5%
E.U.A.	R.A.R. 39/95, 12/10	5% ^(g) e 10% ^(g) e 15% ^(b)	10%	10%
Estónia	R.A.R. 47/04, 08/07	10%	10%	10%
Etiópia	R.A.R. 96/14, 13/11 ^(e)	5% ^(b) e 10% ^(b)	10%	5%
Finlândia	D.L. 494/70, 23/10	10% ^(f) e 15% ^(b)	15%	10%
França	D.L. 105/71, 26/03	15%	10% ^(b) e 12% ^(b)	5%
Geórgia	R.A.R. 23/15, 05/03 ^(e)	5% ^(b) e 10% ^(b)	10%	5%
Grécia	R.A.R. 25/02, 4/04	15%	15%	10%
Guiné-Bissau	R.A.R. 55/09, 30/07	10%	10% ^(f)	10%
Holanda	R.A.R. 62/00, 12/07	10%	10%	10%
Hong Kong	R.A.R. 49/12, 16/04	5% ^(m) e 10% ^(b)	10% ^(f)	5%
Hungria	R.A.R. 4/99, 28/01	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Índia	R.A.R. 20/00, 6/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Indonésia	R.A.R. 64/06, 6/12	10%	10%	10%
Irlanda	R.A.R. 29/94, 24/06	15%	15%	10%
Islândia	R.A.R. 16/02, 8/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Israel	R.A.R. 02/08, 15/01	5% ^(f) e 10% ^(f) e 15% ^(f)	10%	10%
Itália	Lei 10/82, 1/06	15%	15%	12%
Japão	R.A.R. 50/12, 17/4	5% ^(f) e 10% ^(b)	5% ^(f) e 10% ^(b)	5%
Koweit	R.A.R. 44/11, 18/3	5% ^(f) e 10% ^(b)	10%	10%
Letónia	R.A.R. 12/03, 28/2	10%	10%	10%
Lituânia	R.A.R. 10/03, 25/2	10%	10%	10%
Luxemburgo	R.A.R. 56/00, 30/06	15%	10% ^(b) e 15% ^(b)	10%
Macau	R.A.R. 80-A/99, 16/12	10%	10%	10%
Malta	R.A.R. 11/02, 25/02	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Marrocos	R.A.R. 69-A/98, 23/12	10% ^(e) e 15% ^(b)	12%	10%
México	R.A.R. 80/00, 15/12	10%	10%	10%
Moçambique	R.A.R. 36/92, 30/12	10%	10%	10%
Moldávia	R.A.R. 106/10, 02/09	5% ^(f) e 10% ^(f)	10%	8%
Noruega ^(v)	R.A.R. 44/12, 12/04 ^(v)	5% ^(f) e 15% ^(b)	10%	10%
Panamá	R.A.R. 48/12, 16/04	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Paquistão	R.A.R. 66/03, 2/08	10% ^(m) e 15% ^(b)	10% ^(b)	10% ^(b)
Perú	R.A.R. 88/13, 27/06	10% ^(f) e 15% ^(b)	10% ^(f) e 15% ^(b)	10% ^(f) e 15% ^(b)
Polónia	R.A.R. 57/97, 9/09	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Qatar	R.A.R. 51/12, 17/04	5% ^(m) e 10% ^(b)	10%	10%
Reino Unido	D.L. 48497, 24/07/68	10% ^(f) e 15% ^(b)	10%	5%
Rep. Checa	R.A.R. 26/97, 9/05	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Roménia	R.A.R. 56/99, 10/07	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Rússia	R.A.R. 10/02, 25/02	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
San Marino	R.A.R. 95/2014, 13/11 ^(e)	10% ^(b) e 15% ^(b)	10%	10%
São Tomé e Príncipe	R.A.R. 182/16, 05/08	10% ^(b) e 15% ^(b)	10% ^(f)	10%
Senegal	R.A.R. 92/14, 12/11	5% ^(b) e 10% ^(b)	10%	10%
Singapura	R.A.R. 85/00, 15/12	10%	10%	10%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Suécia	R.A.R. 20/03, 11/03	10%	10% ^(a)	10%
Suíça	D.L. 716/74, 12/12	5% ^(a) e 15% ^(b)	10% ^(c)	5% ^(d)
Sultanato de Oman	R.A.R. 128/16, 18/07	5% ^(e) e 10% ^(f) e 15% ^(f)	10%	8%
Timor Leste	R.A.R. 112/12, 9/08 ^(g)	5% ^(h) e 10% ^(h)	10%	10%
Tunísia	R.A.R. 33/00, 31/03	15%	15%	10%
Turquia	R.A.R. 13/06, 21/02	5% ^(m) e 15% ^(b)	10% ⁽ⁱ⁾ e 15% ^(b)	10%
Ucrânia	R.A.R. 15/02, 8/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Uruguai	R.A.R. 77/11, 5/04	5% ⁽ⁱ⁾ e 10% ^(b)	10%	10%
Venezuela	R.A.R. 68/97, 5/12	10% ^(j) e 15% ^(j)	10%	10% ^(k) e 12% ^(l)
Vietname	R.A.R. 143/16, 27/07	5% ⁽ⁱ⁾ e 10% ⁽ⁱ⁾ e 15% ^(f)	10%	10% ⁽ⁱ⁾ e 7,5% ^(f)

^(a) Quando pagos por entidades bancárias. ^(b) Em todos os outros casos. ^(c) Quando a sociedade controla mais de 50% do capital social.
^(d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º 244/71, de 2. Junho, e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15% podendo ainda ser aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10% sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela circular n.º 17/73, de 19/10.
^(e) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 ano anteriormente ao pagamento dos dividendos detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, nos termos do artigo 28.º ou 29.º das respetivas convenções esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.
^(f) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.
^(g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver diretamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999. ^(h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965. ⁽ⁱ⁾ A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do artigo 29.º, n.º 2 alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador de imposto surja em ou depois de 01-01-1999.
^(j) Até 31-12-1996, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15%, nunca foi, nem será, aplicada.
^(k) Taxa para assistência técnica. ^(l) Taxa para royalties em geral. ^(m) Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detinha diretamente pelo menos 25% do Capital Social da sociedade que paga os dividendos.
⁽ⁿ⁾ Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado contratante, cuja titularidade dos juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.
^(o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 11.º da CDT com o Paquistão.
^(p) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da CDT com o Paquistão.
^(q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respetivo beneficiário efetivo é residente se cumprida uma das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 11.º da Convenção de Dupla Tributação com a Suécia.
^(r) Consultar o artigo respetivo. ^(s) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publicita a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor. ^(t) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.
^(u) Entre 26-03-1970 e 27-06-1995 vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º 49,223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, 1.ª Série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%, para royalties de 5%.
^(v) Entre 01-10-1971 e 14-06-2012 vigorou uma CDT entre Portugal e a Noruega aprovada pelo DL n.º 504/70, de 27/02 e cuja entrada em vigor se operou por Aviso do MNE, de 15.10.1971. As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 10%.
^(w) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos.
^(x) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos. Anteriormente à entrada em vigor do Protocolo Modificativo (entrou em vigor em 21.10.), as taxas para dividendos eram de 10% (ver alínea f)) e 15%.
^(y) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos.

Notas: D.L.: Decreto-Lei; R. A. R.; Resolução da Assembleia da República; D. P. R: Decreto do Presidente da República

As convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas deverão ser aplicadas quando as entidades pagadoras dos rendimentos estiverem na posse dos

formulários próprios para execução das mesmas, devidamente preenchidos pelo beneficiário do rendimento e autenticados pela respetiva autoridade fiscal, em conformidade com o disposto no artigo

98.º do Código do IRC e artigo 18.º do DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro, formulários que foram aprovados pelo Despacho n.º 4743-A/2008 do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no D.R. n.º 37, II Série, de 21 de Fevereiro de 2008, tendo em conta a Retificação n.º 427-A/2008, publicada no D.R. n.º 43, de 29 de Fevereiro de 2008, ou dos formulários a que se refere o artigo 51.º-

B do CIRC e a alínea 2, parágrafo a) do n.º 2 do artigo 98.º do CIRC.

Lista de paraísos fiscais

Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, de acordo com a Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, atualizada pela Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro.

LISTA DE PARAÍSOIS FISCAIS

Andorra	Ilhas Falkland ou Malvinas	Maurícias	São Marino ⁽⁵⁾
Anguilha	Ilhas Fiji	Mónaco	Ilha de São Pedro e Miguelon
Antígua e Barbuda	Gâmbia	Monserate	São Vicente e Grenadinas
Antilhas Holandesas	Grenada	Nauru	Seychelles
Aruba	Gibraltar ⁽⁴⁾	Ilhas Natal	Suazilândia
Ascensão	Ilha de Guam	Ilha de Niue	Ilhas Svalbard ⁽³⁾
Bahamas	Guiana	Ilha Norfolk	Ilha de Tokelau
Bahrain	Honduras	Sultanato de Oman	Tonga
Barbados ⁽⁵⁾	Hong Kong ⁽⁵⁾	Ilhas do Pacífico ⁽²⁾	Trinidad e Tobago
Belize	Jamaica	Ilhas Palau	Ilha Tristão da Cunha
Ilhas Bermudas ⁽⁴⁾	Jordânia	Panamá ⁽⁵⁾	Ilhas Turcas e Caicos
Bolívia	Ilha de Queshm	Ilha de Pitcairn	Ilha Tuvalu
Brunei	Ilha de Kiribati	Polinésia Francesa	República de Vanuatu
Ilhas do Canal ^(1 e 4)	Koweit ⁽⁵⁾	Porto Rico	Ilhas Virgens Britânicas ⁽⁴⁾
Ilhas Cayman ⁽⁴⁾	Labuán	Quatar ⁽⁵⁾	Ilhas Virgens dos EUA
Ilhas Cocos o Keeling	Líbano	Ilhas Salomão	República Árabe do Yémen
Ilhas Cook	Libéria	Samoa Americana	-
Costa Rica	Liechtenstein	Samoa Ocidental	-
Djibouti	Ilhas Maldivas	Ilha de Santa Helena	-
Dominica	Ilhas Marianas do Norte	Santa Lúcia	-
Emirados Árabes Unidos ⁽⁵⁾	Ilhas Marshall	São Cristóvão e Nevis	-

⁽¹⁾ Inclui Alderney, Guernsey ⁽⁴⁾, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou e Lihou.

⁽²⁾ Restantes ilhas do pacífico não compreendidas nos restantes números.

⁽³⁾ Arquipélago Spitsbergen e Ilha Bjornoya.

⁽⁴⁾ As Autoridades Portuguesas assinaram quinze Acordos sobre a Troca de Informações em Matéria Fiscal que poderão levar a excluir desta lista as jurisdições de Andorra, Antígua e Barbuda, Belize, Ilhas Bermudas, Dominica, Ilhas Caimão, Gibraltar, Guernsey, Libéria, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia e Turcos, Caico e Ilhas Virgens Britânicas.

⁽⁵⁾ Jurisdição com a qual as Autoridades portuguesas assinaram uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT). As CDTs com os Emirados Árabes Unidos, Hong Kong, Panamá, Koweit e Qatar já se encontram em vigor.

Taxas de retenção na fonte (IRS e IRC)

Estão sujeitos a retenção de IRS ou IRC, a àquele em que foram efetuadas, os seguintes rendimentos:

Tabelas de retenção na fonte de IRS e IRC

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Trabalho dependente	Tabelas ^(*)	25% ^(a)	-	-	^(f)
Remunerações auferidas na qualidade de membros dos órgãos estatutários	Tabelas ^(*)	25% ^(a)	21,5%	25% ^(a)	^(g)
Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo prestação de serviços)	11,5% / 25%	25% ^{(a)(e)}	dispensa ^(c)	25% ^{(a)(e)}	^(h)
Comissões de intermediação	25%	25% ^(a)	dispensa ^(c)	25% ^(a)	^(h)
Royalties e direitos de autor de titular originário	16,5%	25% ^(a)	25%	25% ^(a)	⁽ⁱ⁾
Juros de depósitos	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^(j)
Resgate de seguros de vida	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(j)(g)}
Rendimentos de títulos da dívida	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^(j)
Lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(k)(g)}
Operações de reporte, cessão de créditos, contas de títulos com garantia de preço e operações similares, bem como ganhos decorrentes de operações de swap cambiais a prazo.	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(j)(g)}
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros devidos pelo fato de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^(j)
Outros rendimentos de capitais	16,5%	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(j)(g)}
Rendas de prédios	28%	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^(l)
Mais-valias	28%	28%	-	-	^(m)
Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência ⁽ⁿ⁾ .	16,5%	25%	-	-	⁽ⁿ⁾

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Pensões	Tabelas ^(*)	25% ^{(a)(e)}	-	-	^(e)
Rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados.	35% ^(a)	35% ^(a)	35%	35% ^(a)	
Aluguer de equipamentos ou assistência técnica	16,5%	25% ^(a)	dispensa ^(c)	25% ^(a)	^(l)

^(*) Tabelas publicadas anualmente.

^(a) Retenção na fonte a título definitivo, rendimentos não englobáveis.

^(b) Rendimentos englobáveis por opção do contribuinte (o englobamento de um tipo de rendimento sujeito a (taxa liberatória implica o englobamento dos restantes).

^(c) Se obtidos por entidades sujeitas a IRC, embora dele isentas.

^(d) Pensões deduzidas dos valores referidos no art.º 53 do Código do IRS.

^(e) A sujeição a imposto depende, nalguns casos, do local onde é prestado o serviço.

^(f) Regra geral, os rendimentos somente poderão ser tributados em Portugal caso o trabalho seja aqui prestado e se o trabalhador permanecer em Portugal por mais de 183 dias – no ano ou num período de 12 meses, dependendo da CDT – ou se o custo for suportado por uma entidade patronal em Portugal ou um estabelecimento estável/ uma instalação fixa aqui situados. Os rendimentos dos tripulantes de navios ou aeronaves explorados por entidades cuja direção efetiva se encontre em Portugal, dos artistas e desportistas que aqui atuem, bem como os rendimentos derivados da prestação de serviços públicos para o Estado Português, estão sujeitos a imposto.

^(g) Regra geral, os rendimentos serão tributados em Portugal se aqui se situar a direção efetiva da entidade que atribuiu os rendimentos. Nalguns casos, estes rendimentos estão sujeitos às regras previstas em (f) supra.

^(h) Regra geral, estes rendimentos apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa aqui situados. Contudo, no caso de rendimentos auferidos por artistas e desportistas que atuem em Portugal, nessa qualidade, os mesmo serão sempre sujeitos a imposto. Os lucros de atividades de transporte internacionais, aéreas ou marítimas, beneficiam de uma isenção de IRC, ainda que se verifique a existência de um estabelecimento estável.

⁽ⁱ⁾ Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(j) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(k) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(l) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(m) As mais-valias associadas a imóveis serão sempre tributadas em Portugal. As restantes mais-valias poderão também ser tributadas.

⁽ⁿ⁾ Regra geral, estes rendimentos não são tributáveis em Portugal.

^(o) Regra geral, as pensões não serão tributadas em Portugal. Contudo, as pensões pagas relativas a serviços públicos anteriormente prestados serão, em princípio, sujeitas a imposto.

^(p) Alguns dos rendimentos poderão não qualificar como juros, royalties ou dividendos, pelo que em princípio, não serão sujeitos a tributação em Portugal.

^(q) Encontram-se excluídas de IRS as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente.

^(r) Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por residentes em resultado de atividades no estrangeiro, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

^(s) Retenção na fonte é feita a 25%, mas a título final, em sede de tributação autónoma, a taxa é de 28%.

Ajudas de custo e subsídio de transporte nas deslocações efetuadas em automóvel próprio

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro, e o artigo 4º do DL 137/2010, de 28 de dezembro, alteraram os limites de isenção de ajudas de custo, para:

EM PORTUGAL	VALOR
Cargos de Direção	69,19 EUR
Outros Colaboradores	50,20 EUR

ESTRANGEIRO	VALOR
Cargos de Direção	100,24 EUR
Outros Colaboradores	89,35 EUR

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro, e o art.º 4 DL 137/2010, de 28 de dezembro, alteraram os limites de isenção de subsídios de transporte nas deslocações efetuadas em automóvel próprio, para:

LIMITES DE ISENÇÃO	VALOR
Em automóvel próprio	0,36 EUR
Em veículo de serviço público	0,11 EUR
Em veículo de aluguer – 1 funcionário	0,34 EUR
Em veículo de aluguer – 2 funcionários	0,14 EUR
Em veículo de aluguer – 3 ou + funcionários	0,11 EUR
A pé	0,14 EUR

BENEFÍCIOS FISCAIS

Seguidamente descrevem-se, sumariamente, alguns dos principais benefícios fiscais em sede de IRC.

Mecenato

Os sujeitos passivos de IRC que concedam donativos a determinadas entidades públicas ou privadas que prossigam a sua atividade nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva ou educacional, poderão beneficiar de uma majoração entre 20% e 50% do respetivo custo, para efeitos de determinação do respetivo lucro tributável.

CLPT - Criação Líquida de Postos de Trabalho

As empresas que aumentem o número de empregados, com contratos sem termo, por via da admissão de jovens com idade superior a 16 anos e inferior a 35 anos, inclusive, com exceção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino, ou de desempregados de longa duração, poderão majorar em 50% o custo fiscal relativo aos correspondentes encargos (remunerações fixas e contribuições para a Segurança Social).

Essa majoração poderá ser efetuada durante um período de 5 anos, a contar do início da vigência do contrato de trabalho.

O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é de 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Este benefício não é cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza nem com outros incentivos ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho, apenas sendo concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido nessa entidade ou numa entidade relacionada.

SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Os sujeitos passivos de IRC, residentes que exerçam, a título principal, atividades de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, e os

não residentes com estabelecimento estável em Portugal podem deduzir à coleta, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas elegíveis com atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 2014 a 2020, numa dupla percentagem:

- Taxa base de 32,5% das despesas realizadas;
- Taxa incremental de 50% do acréscimo de despesas realizadas, relativamente à média dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000 EUR.

As despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para atividades de I&D, são consideradas em 120% do seu quantitativo.

As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 110 %, mediante o cumprimento de determinados formalismos.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, poderão ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte.

As entidades interessadas em usufruir do SIFIDE II devem submeter as candidaturas até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício a que a candidatura respeite.

No final de vigência dos projetos há lugar a uma auditoria tecnológica.

RFAI - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam atividades elegíveis podem deduzir à coleta, e até à concorrência de 50% da mesma, o valor das importâncias despendidas com investimentos elegíveis realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional. Os investimentos devem proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento. Os sujeitos passivos deverão ainda reunir certas condições cumulativas.

A dedução à coleta do IRC será efetuada mediante a aplicação:

- De uma taxa de 25% do investimento relevante, para montantes até 10.000.000 EUR;
- De uma taxa de 10% do investimento relevante, para montantes superiores a 10.000.000 EUR.

Há ainda lugar aos seguintes incentivos fiscais:

- a) Isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período até dez anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;
- b) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;
- c) Isenção de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

Os bens objeto do investimento devem ser mantidos na empresa e na região durante um período mínimo de 3 anos no caso de micro, pequenas e médias empresas, 5 anos para os restantes casos ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos respetivos bens.

Os benefícios fiscais concedidos devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional, em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, nos termos do Código Fiscal do Investimento.

Dedução por lucros detidos e reinvestidos

As PME's podem deduzir à coleta do IRC até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de nova (com as devidas exceções), no prazo de 2 anos.

O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5.000.000 EUR, sendo a dedução efetuada até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos. Este benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com

quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

CINM - Centro Internacional de Negócios da Madeira

As entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira (limitadas ao exercício de algumas atividades económicas) a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020 são tributadas em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa reduzida de 5%, mediante a aplicação de plafonds máximos à matéria coletável nos seguintes termos:

- a) 2,73 milhões de EUR pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;
- b) 3,55 milhões de EUR pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;
- c) 21,87 milhões de EUR pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;
- d) 35,54 milhões de EUR pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;
- e) 54,68 milhões de EUR pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;
- f) 205,50 milhões de EUR pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

Remuneração Convencional do Capital

O regime prevê, a partir de 1 de janeiro de 2017, uma dedução ao lucro tributável do montante resultante da aplicação anual de uma taxa de 7% (até 31.12.2016 a taxa aplicável era de 5%) das entradas, até € 2 milhões, realizadas no âmbito da constituição da sociedade ou do aumento do capital social, em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, em oposição à atual limitação que considera apenas entradas em dinheiro.

O benefício é aplicável a todas as sociedades (até 31.12.2016 é aplicável apenas micro, pequenas ou médias empresas), bem como sócios que sejam pessoas singulares ou coletivas, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco.

A dedução será efetuada no período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes (até 31.12.2016 a dedução é efetuada nos três períodos de tributação seguintes).

Em caso de usufruto deste benefício fiscal o limite de 30% do EBITDA para efeitos da dedutibilidade dos gastos com financiamento é reduzido para 25%.

IMPOSTO DO SELO (IS)

O Imposto do Selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela

Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens, que ocorram no território nacional e não estejam sujeitas a IVA.

INCIDÊNCIA	TAXAS
Aquisição gratuita de bens e direitos	10%
Aquisição onerosa ou doação do direito de propriedade sobre bens imóveis	0,8%
Arrendamento ou subarrendamento (s/ o valor da renda correspondente a um mês)	10%
Cheques passados em território nacional, por unidade	0,05€
Precatórios ou mandados para levantamento de dinheiro, reporte, títulos de crédito, sobre o valor	0,5%
Garantidas obrigações, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados e que sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, bem como a utilização de crédito, sobre o valor:	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
Prémios e apostas de jogo	25% ou 35%
Jogos sociais do Estado:	
- Incluídos no preço de venda da aposta	4,5%
- Sobre a parcela do prémio que exceder 5.000 EUR	20%
Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria:	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
- Crédito utilizado sob forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinável	0,04%
Utilização de crédito, em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL 133/2009 [†] :	
- Por prazo até 1 ano	0,105%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	1,35%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	1,5%
- Crédito utilizado sob forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinável	0,105%
Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito ou sociedades financeiras:	
- Juros	4%
- Prémios e juros por letras	4%
- Comissões por garantias prestadas	3%
- Outras comissões por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamentos baseados em cartões	4%
Apólices de seguros, sobre o prémio	De 3% a 9%
Títulos de crédito (letras, livranças e outros)	0,5%
Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	5%

[†] Relativamente a factos ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Exclusões e Isenções

- Operações sujeitas a IVA e dele não isentas;
- Estado, regiões autónomas, autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, as instituições de segurança social, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua encargo destas entidades;
- Transmissões gratuitas sujeitas a verba 1.2 da Tabela Geral de que são beneficiários o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes;
- Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo vida;
- As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;
- Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados Membros da U.E. ou em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria

do Ministro das Finanças (regra aplicável à concessão de crédito, no âmbito da atividade exercida pelas instituições e entidades referidas);

- As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;
- As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000 EUR de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- As operações, incluindo os respetivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;
- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada (desde que, neste caso, seja mantido durante aquele período);
- Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição

de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil;

- Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;
- O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;
- O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;
- Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimento sejam intervenientes ou destinatários;
- O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus

fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades;

- As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinados direta ou indiretamente à realização dos seus fins estatutários;
- Aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos de áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal;
- Aquisição de prédios ou partes de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante; e
- A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social.

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis rústicos e urbanos, situados em território português. Este imposto é devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita.

O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança, constitui receita do Fundo de Estabilização

Financeira da Segurança Social.

O valor patrimonial tributário é determinado por avaliação, tendo por base o tipo de prédio.

Taxas

As taxas a aplicar sobre o respetivo valor patrimonial são as seguintes:

DESCRIÇÃO	TAXAS
Prédios rústicos	0,8%
Prédios urbanos	0,3% a 0,45% ¹⁾
Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	7,5%

¹⁾ Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local podem determinar que a taxa máxima de IMI seja de 0,5%, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

As taxas previstas para os prédios urbanos são elevadas para o triplo nos casos em que os mesmos se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

Os municípios podem fixar uma redução da taxa de IMI a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar atendendo ao número de dependentes que compõe o agregado familiar (dedução fixa de 20 EUR para 1 dependente, de 40 EUR para 2 dependente ou de 70 EUR para 3 ou mais dependentes).

Em relação aos prédios ou partes de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta de IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta de IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

- 75 EUR; ou
- 1/3 da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da

avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

Prazo de pagamento

O IMI deve ser pago:

- Em 1 prestação, no mês de abril, se o montante for igual ou inferior a 250 EUR;
- Em 2 prestações, nos meses de abril e novembro, se o montante for superior a 250 EUR e igual ou inferior a 500 EUR; ou,
- Em 3 prestações, nos meses de abril, julho e novembro, se o montante for superior a 500 EUR.

Isenções

O CIMI e o EBF estatuem algumas isenções de IMI, das quais se destacam:

Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente

Estão isentos de IMI, por um período de 3 anos, os prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda os 125.000 EUR e cujo sujeito passivo ou agregado familiar, para efeitos de IRS, no ano anterior, não tenha

rendimento coletável superior a 153.300 EUR:

- Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados a habitação própria e permanente, desde que afetos a esse fim no prazo de seis meses a contar da aquisição, construção ou ampliação e com pedido apresentado nos 60 dias subsequentes àquele prazo;
- Prédios urbanos construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos, quando se trate de primeira transmissão, e desde que cumpridas as condições supra referidas, na parte destinada a arrendamento para habitação, devendo o pedido ser apresentado no prazo de 60 dias.

Prédios de reduzido valor patrimonial

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos e urbanos, destinados a habitação própria e permanente, do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Utilidade turística

Estão isentos de IMI, por 7 anos, os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística e prédios urbanos afetos ao turismo de habitação.

ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)

São sujeitos passivos do AIMI as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

O AIMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, sendo excluídos do mesmo os prédios urbanos classificados como comerciais, industriais ou para serviços e outros, conforme disposto no Código do IMI.

Reabilitação urbana

Estão isentos de IMI os prédios urbanos objeto de reabilitação, pelo período de 3 anos a contar da emissão da respetiva licença camarária.

Redução de taxa

Produção de energia a partir de fontes renováveis

Beneficiam de uma redução de 50% da taxa de IMI os prédios urbanos exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis, durante um período de cinco anos.

Tal benefício deverá ser reconhecido pelo chefe do serviço de finanças onde se situe o prédio urbano, mediante requerimento a apresentar dentro do prazo de 60 dias.

Eficiência energética

Para os prédios urbanos com eficiência energética poderá ser fixado uma redução de até 25% da taxa de IMI, mediante deliberação da assembleia municipal dos municípios, durante um período de cinco anos.

Tal benefício deverá ser reconhecido pelo chefe do serviço de finanças onde se situe o prédio urbano, mediante requerimento a apresentar dentro do prazo de 60 dias.

O valor tributável deste imposto corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o AIMI, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo. A este valor tributável são deduzidas as seguintes importâncias:

- 600.000 EUR, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;
- 600.000 EUR, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa.

Taxas

Ao valor tributável, após as deduções previstas, quando existam, é aplicada a taxa de 0,4 % às pessoas coletivas e de 0,7 % às pessoas singulares e heranças indivisas.

Ao valor tributável superior a 1.000.000 EUR é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos

órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda 1.000.000 EUR.

Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável a taxa é de 7,5%. O pagamento do AIMI é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)

O IMT é um imposto municipal incidente sobre as transmissões onerosas de bens imóveis situados em território português.

Regra geral, o IMT incide sobre o valor do ato ou contrato ou sobre o valor patrimonial tributário do imóvel, determinado de acordo com o estabelecido no CIMI, consoante o que seja mais elevado.

TAXAS

TRANSMISSÃO DE:	TAXAS
Prédios rústicos	5%
Prédios urbanos não destinados exclusivamente à habitação e outras aquisições onerosas	6,5%
Prédios (rústicos ou urbanos), ou outras aquisições, cujo adquirente seja entidade domiciliada em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	10%

Nas transmissões de prédios ou fração autónoma de prédio urbano, situado no continente e destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, as taxas de IMT são as seguintes:

VALOR DE INCIDÊNCIA DO IMT	TAXA MARGINAL	TAXA MÉDIA
Até 92.407 EUR	0%	0%
De mais de 92.407 EUR até 126.403 EUR	2%	0,5379%
De mais de 126.403 EUR até 172.348 EUR	5%	1,7274%
De mais de 172.348 EUR até 287.213 EUR	7%	3,8361%
De mais de 287.213 EUR até 574.323 EUR	8%	-
Superior a 574.323 EUR	6% (taxa única)	

Nas transmissões de prédios ou fração autónoma de prédio urbano, situado no continente e destinado

exclusivamente a habitação, não enquadráveis na tabela supra, as taxas de IMT são as seguintes:

VALOR DE INCIDÊNCIA DO IMT	TAXA MARGINAL	TAXA MÉDIA
Até 92.407 EUR	1%	1%
De mais de 92.407 EUR até 126.403 EUR	2%	1,2689%
De mais de 126.403 EUR até 172.348 EUR	5%	2,2636%
De mais de 172.348 EUR até 287.213 EUR	7%	4,1578%
De mais de 287.213 EUR até 550.836 EUR	8%	-
Superior a 550.836 EUR	6% (taxa única)	

Isenções

O CIMT e o EBF estatuem algumas isenções de IMT, das quais se destacam:

Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente

Está isenta de IMT a aquisição de prédios urbanos ou de fração autónoma de prédios urbanos destinada exclusivamente à habitação própria e permanente, em que o valor que serviria de base à liquidação não seja superior a 92.407 EUR.

Deixa de se beneficiar da referida isenção, bem como das taxas reduzidas, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de venda, ou se o imóvel não for afeto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.

Prédios para revenda

É isenta de IMT a aquisição de prédios para revenda.

Utilidade turística

É isenta de IMT a aquisição de prédios ou frações autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados como de utilidade turística.

Reabilitação urbana

É isenta de IMT a aquisição de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde

que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras.

Opção de compra

É isenta de IMT a aquisição por compra a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira.

Zona de Intervenção Florestal

Ficam isentas de IMT as aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos de áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal. Ficam igualmente abrangidos por esta isenção os prédios contíguos, caso estejam abrangidos por uma Zona de Intervenção Florestal, durante um período de três anos. Passado esse período, a isenção deixa de ser aplicável caso os prédios não sejam mais abrangidos por Zona de Intervenção Florestal.

Exploração florestal

Estão isentas de IMT as aquisições de prédios ou partes de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Sujeição a IVA

Estão sujeitos a IVA:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- As importações de bens; e,
- As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Valor Tributável

O valor tributável sobre o qual incide o IVA é o

Taxas de imposto e listas de bens sujeitos a taxas reduzida e intermédia

REGIÃO	TAXAS		
	REDUZIDA	INTERMÉDIA	NORMAL
Continente	6%	13%	23%
Madeira	5%	12%	22%
Açores	5%	10%	18%

A Lista I (IVA à taxa reduzida) inclui, entre outros, bens alimentares básicos, produtos farmacêuticos, livros, revistas e jornais, gasóleo, equipamento de combate a incêndios, transporte de passageiros, alojamento hoteleiro, locação de áreas reservadas a parques de campismo, empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de custos controlados, bem como para as autarquias locais e associações ou corporações de bombeiros.

A Lista II (IVA à taxa intermédia) inclui essencialmente produtos alimentares transformados, águas de nascente, minerais e outras, entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo.

Regras de localização

Bens

São sujeitas a IVA em Portugal as transmissões de bens que se encontrem no território português no momento em que se inicia o transporte para o adquirente ou, no caso de não haver expedição, que se encontrem no território português no momento em que os bens são postos à disposição

valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

O valor tributável inclui os impostos, direitos ou taxas e outras imposições, bem como as despesas acessórias.

Do valor tributável são excluídos os juros de mora, os descontos, abatimentos e bônus concedidos, bem como as quantias respeitantes a embalagens que não tenham sido efetivamente transacionadas.

As operações efetuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, estão sujeitas a regras especiais de determinação do valor tributável o qual por norma diz respeito ao valor normal do bem ou do serviço a prestar.

do adquirente.

Serviços

- Regra Geral - São sujeitas a IVA em Portugal as prestações de serviços efetuadas a:
 - Um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território português (regra “B2B” – sede do adquirente); e,
 - Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território português a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (regra “B2C” – sede do prestador).

Isenções

Isenções incompletas

As isenções nas operações internas (isenções incompletas, sem direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

- Prestações de serviços médicos, enfermeiros e outros;

- Prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estritamente conexas que não decorram de acordos com o Estado efetuados por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensário e similares que não sejam pessoas coletivas de direito público;
- Prestações de serviços relacionadas com o ensino, efetuadas por estabelecimentos integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins idênticos pelos ministérios competentes;
- Operações de natureza bancária e financeira, incluindo as de seguro e resseguro;
- Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis.

Isenções completas

As isenções completas, (com direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

- Exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais;
- Transmissões intracomunitárias de bens;
- Transmissões de bens que se destinem a ser colocados em entrepostos aduaneiros e fiscais;
- As transmissões de bens a título gratuito afetos à distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas a determinadas entidades.

Renúncia à isenção

Mediante observância de algumas condições, será possível renunciar à isenção de IVA prevista para as transmissões e locações de bens imóveis, mediante o cumprimento de várias obrigações.

Direito à dedução

Apenas confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas, legalmente emitidas, bem como em recibos de pagamento do IVA que fazem parte das declarações de importação e em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

No entanto, as seguintes despesas (entre outras), ainda que destinadas a uma atividade tributável, não conferem direito à dedução do IVA nele contido:

- Despesas com alojamento;
- Despesas com alimentação e bebidas;
- Despesas de receção, incluindo eventos desportivos e espetáculos;
- Despesas com transportes de pessoas;
- Despesas com o aluguer de viaturas;
- Despesas com gasolina; e

- Despesas com viaturas ligeiras de passageiros.

Autoliquidação

Às seguintes operações internas é aplicável o regime da autoliquidação de IVA, i.e., é o adquirente do bem ou do serviço quem deve liquidar o imposto:

- Operações relacionadas com desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (detalhadas no anexo e ao Código do IVA);
- Serviços de construção civil;
- Transmissões de bens imóveis em relação aos quais tenha havido opção pela tributação.

Autofaturação

A autofaturação é permitida se existir um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos e este provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.

O documento deve conter a menção “autofaturação”.

Reembolso do IVA

Prazo geral de reembolso de IVA: até ao final do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido de reembolso.

Em condições definidas por despacho normativo, existe a possibilidade de inclusão no regime de reembolso mensal (reembolso no prazo de 30 dias).

As autoridades fiscais podem exigir a apresentação de garantia bancária quando o reembolso exceder 30.000 EUR.

Regime de IVA de caixa

O regime de IVA de caixa possibilita às empresas entregarem o IVA ao Estado somente após boa cobrança das faturas emitidas aos clientes.

Este regime é opcional para os sujeitos passivos de IVA e desde que estes cumpram os seguintes requisitos:

- Volume de negócios do ano civil anterior igual ou inferior a 500.000 EUR;
- Não beneficiem de isenção de IVA ou estejam enquadrados no regime dos pequenos retalhistas;
- Estejam registados para efeitos de IVA há pelo menos 12 meses; e
- Tenham a sua situação tributária regularizada.

TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)

Obrigações Declarativas

O regime de comunicação de admissão de trabalhadores tem um prazo de:

- 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- 24 horas seguintes ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho – em contratos de muito curta duração ou de prestação de trabalho por turnos.

Quanto ao regime de comunicação de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, a segurança social considera a obrigação cumprida quando o sistema conhecer oficialmente a situação.

Estão sujeitos a TSU os seguintes rendimentos:

BASE DE INCIDÊNCIA	REGIME
Valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição	Sujeito, na parte que excede em dinheiro, 4,52 EUR/dia a partir de 1 de janeiro e a partir de 1 de agosto situa-se em 4,77 EUR/dia, em títulos de refeição o valor situa-se em 7,23 EUR/dia.
Os valores atribuídos a título de despesas de representação	Sujeito, na componente efetivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.
Gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços de trabalhadores, bem como as que revistam caráter de regularidade	Sujeito, quando considerado como elemento integrante da remuneração.
Importâncias atribuídas a títulos de ajudas de custo	Sujeito, na parte que excede o limite legal ⁽¹⁾ .
Abonos para falhas	Sujeito, na parte que exceda 5% da remuneração mensal fixa do colaborador ⁽¹⁾ .
Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora	Regras específicas deixando de se remeter para as regras do Código do IRS (sujeição se houver contrato escrito).
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestação de desemprego	Sujeito, apenas em algumas situações em que o trabalhador tenha direito a prestação de desemprego.
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade empregadora	Sujeito, na parte que exceda o limite legal ⁽¹⁾ .
Despesas de transporte	Sujeito, quando não disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos trabalhadores ou quando não exceda o valor do passe social, equivalente ao transporte público.

⁽¹⁾ Pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS desde que previsto em Instrumento de Regulação Coletiva de Trabalho.

Sallienta-se que foi substancialmente alargado o âmbito de sujeição de rendimentos à segurança social, designadamente porque estão sujeitos a TSU todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Relativamente ao conceito de regularidade, considera-se que uma prestação reveste

caráter regular quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que possa contar com o seu recebimento, e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a 5 anos.

Taxas

As taxas a aplicar são as seguintes:

DESCRIÇÃO	EMPRESA	TRABALHADOR	GLOBAL
Trabalhadores em geral e administradores e gerentes das pessoas coletivas	23,75%	11%	34,75%
Membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas exceto quando desempenhem funções de gerência ou de administração	20,3%	9,3%	29,6%
Trabalhadores ao domicílio	20,3%	9,3%	29,6%
Praticantes desportivos profissionais	22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores em regime de contrato de muito curta duração	26,1%	-	26,1%
Trabalhadores em pré-reforma, cujo acordo estabelece:			
- A suspensão da prestação de trabalho	18,3%	8,6%	26,9%
- A redução da prestação de trabalho	Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
Trabalhadores pensionistas por invalidez em atividade	19,3%	8,9%	28,2%
Trabalhadores pensionistas por velhice em atividade	16,4%	7,5%	23,9%
Trabalhadores de atividades agrícolas	22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores da pesca local e costeira	21%	8%	29%
Trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social	Ano 2014	21,2%	32,2%
	2015	21,6%	32,6%
	2016	22%	33%
	2017	22,3%	33,3%
Trabalhadores de Outras entidades sem fins lucrativos	22,3%	11%	33,30%
Trabalhadores da Administração Pública em relação jurídica de emprego:			
- Com vínculo de contrato	23,75%	11%	34,75%
- Com vínculo de nomeação	18,6%	11%	29,6%

DESCRIÇÃO	EMPRESA	TRABALHADOR	GLOBAL	
Trabalhadores de serviço doméstico: - Com proteção no desemprego - Sem proteção no desemprego	22,3% 18,9%	11% 9,4%	33,3% 28,3%	
Trabalhadores ativos com 65 anos de idade e 40 de serviço	17,3%	8%	25,3%	
Trabalhadores portadores de deficiência com capacidades de trabalho inferior a 80%	11,9%	11%	22,9%	
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)	2014	12,7%	8,6%	21,3%
	2015	14,7%	8,6%	23,3%
	Ano 2016	16,7%	8,6%	25,3%
	2017	18,7%	8,6%	27,3%
	2018	19,7%	8,6%	28,3%
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na invalidez e velhice)	2014	12%	7,6%	19,6%
	2015	13%	7,6%	20,6%
	Ano 2016	14%	7,6%	21,6%
	2017	15%	7,6%	22,6%
	2018	16,2%	7,6%	23,8%
Trabalhadores da PT Comunicações, S.A. oriundos dos CTT	7,8%	-	7,8%	
Trabalhadores bancários abrangidos pela Caixa do Abono de Família dos Empregados Bancários: - Das entidades com fins lucrativos - Das entidades sem fins lucrativos	23,6% 22,4%	3% 3%	26,6% 25,4%	

ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES

TRABALHADORES INDEPENDENTES ⁽¹⁾

Esquema de proteção	Trabalhadores Independentes: - Taxa geral – 29,6% - Taxa específica de 28,3% para as seguintes atividades: - Produtores agrícolas; - Proprietários de embarcações, mesmo que integrem a população; - Apanhadores de espécies marítimas e pescadores apeados. - Taxa específica de 34,75% para empresários em nome individual e para titulares de EIRL e seus cônjuges. - Taxa específica de 34,75% para membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou administração.
---------------------	---

Determinação do escalão contributivo

É fixado anualmente pela Segurança Social. O trabalhador independente pode optar por efetuar contribuições sobre um escalão que se situe entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores àquele que lhe é aplicável.

ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES

TRABALHADORES INDEPENDENTES ⁽¹⁾

Base de incidência	Trabalhadores sem contabilidade organizada: 70% nas prestações de serviço; e 20% na produção e vendas. Trabalhadores abrangidos pelo regime de contabilidade organizada: valor do lucro tributável (sempre que resulte um limite inferior ao da aplicação dos valores para trabalhadores sem contabilidade organizada).
Base mínima de incidência	2.º Escalão = 1,5 vezes o IAS
Entidades contratantes passam a efetuar contribuições	5% sobre o valor total de cada serviço que lhe seja prestado ⁽¹⁾
Regime de acumulação: trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade profissional independente para a mesma entidade empregadora ou para entidades empregadoras do mesmo agrupamento empresarial.	Tributação do rendimento total ilíquido pelas regras de trabalho dependente. A taxa aplicável ao trabalho independente é a mesma que for aplicável ao contrato de trabalho por conta de outrem.

⁽¹⁾ As pessoas coletivas em atividade empresarial, independentemente da sua natureza e finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiam de, pelo menos, 80% do valor da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contraentes. Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite dos 80%. A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS.

COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	COIMA ⁽¹⁾
Descaminho e introdução irregular no consumo de bens e mercadorias	De 1.500 EUR a 165.000 EUR
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 150 EUR a 15.000 EUR
Falta ou atraso na entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 75 EUR a 3.750 EUR
Violação do dever de cooperação e aquisição de mercadorias objeto de infração aduaneira	De 75 EUR a 7.500 EUR
Omissões e inexactidões em declarações tributariamente relevantes	De 75 EUR a 5.750 EUR
Falta de entrega de prestação tributária	De 15% a 50% (negligência) De 100% a 200% (dolo)
Pagamento do imposto por forma diferente prevista na lei	De 75 EUR a 2.000 EUR
Violação do segredo fiscal	De 75 EUR a 1.500 EUR
Falta ou atraso na entrega de declarações	De 150 EUR a 3.750 EUR
Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de comunicações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 7 do artigo 69.º do Código do IRC	De 500 EUR a 22.500 EUR
Falta ou atraso na comunicação à AT, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA	De 200 EUR a 10.000 EUR
Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes	De 750 EUR a 37.500 EUR
Omissões e inexactidões em documentos fiscalmente relevantes	De 375 EUR a 22.500 EUR
Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa	De 375 EUR a 22.500 EUR
Omissões ou inexactidões relativas à situação tributária nas declarações previstas no n.º 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS	De 150 EUR a 3.750 EUR
Inexistência de contabilidade organizada, de livros fiscalmente relevantes ou do modelo de exportação de ficheiros	De 225 EUR a 22.500 EUR
Contabilidade não organizada de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução	De 200EUR a 10.000EUR
Falta de apresentação, antes da respetiva utilização, dos livros de escrituração	De 75 EUR a 750 EUR
Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas	De 75 EUR a 3.750 EUR
Falta de designação de representantes	De 75 EUR a 7.500 EUR
Pagamento indevido de rendimentos	De 35 EUR a 3.750 EUR
Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos e ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários e inexistência de prova de apresentação da declaração de aquisição ou alienação de ações e outros valores mobiliários ou de intervenção de entidades relevantes	De 375 EUR a 37.500 EUR
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação	De 375 EUR a 37.500 EUR
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas	De 750 EUR a 37.500 EUR

CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	COIMA ⁽¹⁾
Criação, cedência ou transação de programas informáticos, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária	De 3.750 EUR a 37.500 EUR
Utilização de programas ou equipamentos de faturação não certificados nos termos do Código do IRC	De 1.500 EUR a 18.750 EUR
Violação da obrigação de possuir conta bancária	De 270 EUR a 27.000 EUR
Violação da obrigação de movimentar conta bancária e pagamento por meio diferente do legal	De 180 EUR a 4.500 EUR
Falta de retenção na fonte quando se verificarem pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas quando a respetiva prova não tenha sido apresentada no prazo legal previsto	De 375 EUR a 37.500 EUR
Falta de apresentação, no prazo que a autoridade tributária fixar, da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades de um grupo multinacional	De 500 EUR a 10.000 EUR
Falta de apresentação, no prazo que a autoridade tributária fixar, da documentação relevante para efeitos de imputação de lucros de entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	De 500 EUR a 10.000 EUR

⁽¹⁾No caso de pessoas coletivas, os limites supra referidos serão elevados para o dobro. Se a lei, relativamente ao montante máximo da coima, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante. Como limites gerais abstratos estabelecem-se: (i) mínimo de 50 EUR, exceto em caso de redução da coima, que é de 25 EUR; e (ii) máximo de 45.000 EUR (negligência) ou 165.000 EUR (dolo). No caso de pessoas singulares, estes limites reduzem-se para metade. A antecipação do pagamento de coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução ou eliminação dos montantes a pagar.

Prazos de Caducidade e Prescrição

Os prazos de caducidade e fixação do direito à liquidação são os seguintes:

- Geral - 4 anos, embora nalguns casos possa ser reduzido para 3 anos, ou sujeito a alargamento;
- Imposto do Selo nas transações gratuitas ou na aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, IMT e algumas situações em sede de IMI – 8 anos;
- Factos tributários conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam 12 anos;
- Contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS, na correspondente

declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários – 12 anos.

Os prazos de prescrição são os seguintes:

- Geral - 8 anos;
- Segurança social e coimas por contraordenações – 5 anos.

Os prazos de caducidade e de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário ou, no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o facto tributário.

No IVA e retenções na fonte a título definitivo, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte à exigibilidade do imposto ou ao facto tributário.

Caso, tenha sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Mediante a ocorrência de determinadas situações, os prazos de caducidade ou de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos.

CALENÁRIO FISCAL DE 2017		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IVA	Declaração mensal	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
IVA	Declaração trimestral		15			15			15			15	
IVA	Declaração recapitulativa mensal	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
IVA	Declaração recapitulativa trimestral	20			20			20			20		
IVA	Comunicação dos elementos das faturas	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
IVA	Comunicação dos elementos de transporte	Comunicação prévia ou até o 5.º dia útil seguinte, consoante a via de comunicação utilizada											
IVA/IRC	Comunicação de inventários	31											
IVA	Declaração trimestral referente a prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e de serviços via eletrónica	20			20			20			20		
TSU	Declaração de remunerações relativa ao mês anterior	10	10	10	10	10	12	10	10	11	10	10	11
TSU	Pagamentos das contribuições relativas ao mês anterior	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
TSU	Comunicação da admissão de novos trabalhadores	Nas 24h anteriores ao início de produção de efeitos do contrato de trabalho											
Laboral	Mapa de férias				15								
Laboral	Relatório único	De 16/03 a 15/04											
I. Selo	Pagamento relativo ao mês anterior	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
IRS	Comunicação de rendimentos pagos e retenção efetuadas a taxas liberatórias, referentes a 2016 (Declaração modelo 39)		28										
IRS IRC	Declaração de rendimentos pagos e retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a 2016 (Declaração modelo 10)		31										
IRS IRC	Declaração de rendimentos pagos e de retenções relativas ao mês anterior, no caso de quaisquer rendimentos da categoria A de IRS	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

CALENÁRIO FISCAL DE 2017		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IRS	Pagamento de retenções efetuadas no mês anterior	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
IRC	Declaração de rendimentos pagos e retenções efetuadas	20											
IRS IRC	Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou redução de taxa, pagos em 2016							31					
IRC	Pagamentos por conta							31		30			15
IRS IRC	Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em 2016	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31
IRC	Pagamento adicional por conta							31		30			15
IRC	Pagamento especial por conta – PEC				31							31	
IRC	Entrega do Modelo 22 do IRC e pagamento do imposto, se aplicável						31						
IRC	Prazo limite para organização de dossier de preços de transferência							15					
IRC IVA IRS	Elaboração de dossier fiscal e Entrega da IES							15					
IMI	Pagamento do imposto liquidado				30			31				30	
IUC	Pagamento do Imposto Único de circulação	Até ao último dia do mês da matrícula											
Planeamento fiscal	Comunicação de esquemas e atuações relativos ao mês anterior	20 dias subsequentes ao termo do mês a que respeitam											
Planos de ações	Comunicação da criação ou aplicação em planos de opção/subscrição/atribuição/outras de valores mobiliários em benefício de colaboradores ou membros de Órgãos Estatutários							30					
Entidade de valores mobiliários	Comunicação pelas entidades emittentes de valores mobiliários							31					

